

ambos da Lei Federal 8.078/1990 devendo o valor ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

BRUNO LOPES SEBASTIÃO

Diretor Executivo
PROCON-LD

DECISÃO Nº 291, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

Processo Administrativo nº 113/2022

Fornecedor/Representado: ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE TODOS LONDRINA LTDA (CARTÃO DE TODOS LONDRINA)

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 108/2022, adotando-as como motivação, foi aplicada ao representado multa no valor de R\$1.873,88 (um mil e oitocentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme Art.56, inc. I e Art.57 ambos da Lei Federal 8.078/1990 devendo o valor ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

BRUNO LOPES SEBASTIÃO

Diretor Executivo
PROCON-LD

DECISÃO Nº 296, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

Processo Administrativo nº 118/2022

Fornecedor/Representado: TAPETE MAGICO-AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (TM TURISMO)

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 113/2022, adotando-as como motivação, foi aplicada ao representado multa no valor de R\$1.873,88 (um mil e oitocentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme Art.56, inc. I e Art.57 ambos da Lei Federal 8.078/1990 devendo o valor ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

BRUNO LOPES SEBASTIÃO

Diretor Executivo
PROCON-LD

TJRProcon: Acórdão nº 115/2025

Decisão de 1ª instância: 116/2025

Processo Administrativo nº 002/2021

Auto de Infração: 002/2021

Fornecedor: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Relator: Cíntia Bocchi Sonoda

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MEDIDAS TOMADAS PELO CONSUMIDOR DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. REFORMA DA DECISÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE SUBSISTENTE. SANÇÃO DE MULTA.

DISPOSITIVO

Assim, vistos, relatados e discutidos estes autos em instância recursal, ACORDAM OS MEMBROS DA TURMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO PROCON-LD, pelo conhecimento da remessa necessária, e no mérito, por reformar a decisão de primeira instância, pela parcial subsistência do Auto de Infração 02/2021 e parcial procedência do Processo Administrativo nº 02/2021, a fim de aplicar ao infrator a pena de multa no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Londrina, 05/12/2025.

EXPEDIENTE
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei n.º 6.939, de 27/12/96 - Distribuição gratuita

Prefeito do Município – Tiago Amaral

Chefe de Gabinete – Rosi Mara Guilhen

Editoração: Emanuel Messias Pereira Campos – Núcleo de Comunicação da Prefeitura de Londrina

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E IMPRESSÃO - Av. Duque de Caxias, 635 - CEP 86.015-901 - Londrina-PR - Fone: (43) 3372-4602

Endereço Eletrônico: <http://www.londrina.pr.gov.br/jornaloficial> - **E-mail:** jornaloficial@londrina.pr.gov.br

A íntegra dos materiais referentes a licitações está disponível no endereço www.londrina.pr.gov.br